DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Conforme Lei Municipal nº 1133, de 05 de abril de 2018

www.ubirajara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ubirajara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ubirajara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ubirajara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ubirajara
CNPJ 46.231.882/0001-05
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1201
Site: www.ubirajara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

Câmara Municipal de Ubirajara
CNPJ 49.879.927/0001-32
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1556
Site: www.camaraubirajara.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

MUNICÍPIO DE UBIRAJARA
Estado de São Paulo

CNPJ 46.231.882/0001-05

DECRETO Nº 21/2025 de 26 de agosto de 2.025.

Regulamenta a Lei Complementar nº 03/2025, que dispõe sobre a criação do serviço público de loterias no Município de Ubirajara.

A PREFEITA MUNICIPAL DE UBIRAJARA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a declaração do Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADPF492 e ADPF493 e ADI 4.986, cujo acórdão publicado em 15 de dezembro de 2020 e transitado em julgado em 02 de fevereiro de 2021, assegurou que os entes federativos podem explorar as modalidades lotéricas instituídas por lei federal, nos respectivos territórios;

CONSIDERANDO que a Loteria Municipal de Ubirajara deve ser desenvolvida de maneira a assegurar receitas não tributárias, voltadas para atender às demandas administrativas e sociais em sentido amplo, no âmbito do Município de Ubirajara.

CONSIDERANDO que a exploração de modalidades lotéricas pelos entes federativos é considerada um serviço público em sentido formal e que a Lei Complementar nº 03/2025 estabeleceu que sua exploração poderá se dar diretamente ou mediante concessão, conforme dispõe o artigo 175 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no território do Município de Ubirajara, o funcionamento da Loteria Municipal, em harmonia com a Constituição da República, com o objetivo de assegurar e regular a prestação do serviço, notadamente das modalidades contidas na legislação federal com esta denominação, inclusive prevendo a destinação das receitas auferidas para atender as ações voltadas ao desenvolvimento economico administrativo e social.

CONSIDERANDO os dispositivos da Legislação Federal, a saber artigo 53 do Decreto-Lei 3.668/41, artigo 21 da Lei 8.212/1991, Lei 13.756/2018 e os artigos 22, XX, 25 §1º, 175 e 195, III da Constituição da Repúblia.

MUNICÍPIO DE UBIRAJARA
Estado de São Paulo

CNPJ 46.231.882/0001-05

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA ATRIBUIÇÃO, DO CONCEITO E DO OBJETO

Artigo 1º. O serviço público lotérico do Município de Ubirajara, será desenvolvido no âmbito da Secretaria de Administração visando a exploração das modalidades lotéricas devidamente instituídas pela União Federal.

§1º. O serviço público lotérico do Município de Ubirajara será explorado diretamente ou por pessoa jurídica de direito privado, através de concessão nos termos da Lei Federal 8.987/1995, conforme os critérios de qualificação definidos pela Secretaria de Administração.

§2º. A Secretaria de Administração, responsável pela implementação e exploração do serviço público lotérico do Município de Ubirajara, poderá celebrar convênios com outros órgãos públicos da União, de outros Estados ou de outros Municípios, para cumprir com suas finalidades.

§3º. Caso haja a outorga do serviço lotérico em âmbito do Município de Ubirajara deverá ser precedida do devido procedimento licitatório e será concedida para o interessado que atender aos requisitos de idoneidade, capacidade técnica e financeira, e demais condições previstas nas normativas expedidas pela Secretaria de Administração, nos termos deste Decreto e da Lei Complementar nº 3/2025 e demais legislações vigentes.

Artigo 2º. Para efeitos deste Decreto, são consideradas as seguintes definições:

I – Loteria: serviço público municipal vinculado à Secretaria de Administração, que tem por objeto o fomento de programas e ações voltadas ao desenvolvimento econômico administivo e social do Município, através da captação de receita não tributária resultante da exploração de modalidades lotéricas no território do Município de Ubirajara;

II – Modalidade Lotérica: todo grupo de produtos ou eventos em que há registro de apostas, sorteios ou competições com premiações, autorizados ou permitidos pela Loteria do Município de Ubirajara no âmbito da Secretaria de Administração e que tenha sido instituída originalmente na legislação federal;

III – Operador Lotérico Municipal: pessoa jurídica de direito privado que figura como concessionária do serviço lotérico em âmbito do Município, responsável pelo desenvolvimento de produtos lotéricos e todas as demais atividades necessárias à sua respectiva comercialização, em meio físico e digital;

IV – Produtos Lotéricos: produtos criados com fundamento nas modalidades lotéricas vigentes, regulamentado pela Secretaria de Administração;

MUNICÍPIO DE UBIRAJARA
Estado de São Paulo

CNPJ 46.231.882/0001-05

V – Plano Lotérico: documento que conterá as condições gerais de cada produto lotérico, a ser submetido à homologação pela Secretaria de Administração;

VI – Payout: É o montante de dinheiro ou de bens destinados aos pagamentos das premiações, acrescido dos tributos incidentes sobre tais pagamentos, conforme previsão no Plano Lotérico e na legislação vigente.

Artigo 3º. O percentual da arrecadação bruta decorrente da comercialização de produtos lotéricos destinado ao Payout deverá constar expressamente no seu respectivo Plano Lotérico, podendo ser alterado a cada novo período, mediante anuência prévia e expressa da Secretaria de Administração, ou nos termos do contrato celebrado com o operador Lotérico, para garantir a sua competitividade e eficiência, visando sempre atender o interesse público do Município.

Parágrafo Único: Serão observados, ainda os seguintes critérios quanto à premiação:

I – para as modalidades lotéricas de quota variável, em que o valor do prêmio a ser pago ao vencedor será conhecido, após a realização da aposta, deverá ser observada a estipulação do Payout mínimo definido nas alíneas subsequentes sendo facultado ao Operador Lotérico adotar Payout superior, desde que que preservado o valor a ser compartilhado com o Município de Ubirajara;

a) para a modalidade instantânea, deverá ser observado o Payout mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) da arrecadação bruta decorrente da comercialização de produtos lotéricos:

b) para a modalidade passiva, deverá ser observado o Payout mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da arrecadação bruta decorrente da comercialização de produtos lotéricos:

c) para a modalidade de prognósticos deverá ser observado o Payout mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) da arrecadação bruta decorrente da comercialização de produtos lotericos.

II – se a modalidade lotérica for de quota fixa, ela deverá ser explorada sem a fixação de percentual mínimo destinado ao Payout, eximindo o Município de Ubirajara dos riscos financeiros em eventual resultado negativo da operação, entendendo-se como de quota fixa toda modalidade lotérica em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico, nos termos do artigo 29 da Lei Federal nº 13.756/2018, ou em legislação que venha a substituí-la.

Artigo 4º. Para a consecução de seus objetivos, a Secretaria de Administração deve:

I – planejar, normalizar e assegurar a correta exploração dos serviços lotéricos;

II – cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos que regem a matéria para contratação, mediante concessão de terceiros que atenda os critérios de qualificação e demais

Município de Ubirajara - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

exigências previstas em edital, para a exploração das modalidades lotéricas instituídas pela União Federal;

III – fiscalizar todas as etapas da exploração dos serviços lotéricos pelo Operador Lotérico e demais envolvidos no processo de criação, controle, auditoria, certificação, gestão e outros;

IV – desenvolver, com as demais Secretarias e órgãos públicos que receberem benefícios da exploração das modalidades lotéricas, a promoção e respectiva divulgação à sociedade e à Administração dos benefícios da Loteria do Município de Ubirajara;

V – aprovar os Planos Lotéricos, nos quais serão estipuladas as condições gerais sobre cada produto lotérico, previamente à sua comercialização;

VI – repassar os resultados líquidos apurados pela Loteria do Município, nos termos deste Decreto; e

VII – assegurar a correta destinação dos valores a serem empregados em ações e programas voltados ao desenvolvimento economico administrativo e social do Município, nos termos previstos no §1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 03/2025.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES LOTÉRICAS

Artigo 5º. – Nos termos deste Decreto, serão explorados os produtos lotéricos criados pelos Planos Lotéricos previamente homologados pela Secretaria de Administração, em observância à modalidades lotéricas devidamente instituídas pela União Federal, a saber:

I – loteria de apostas de quota fixa, correspondente à loteria de prognósticos consistente em sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta o apostador pode ganhar em caso de acerto de prognóstico;

II – loteria de prognóstico específico, explorada nos moldes da Lei Federal nº 11.345/2006;

III – loteria de prognósticos esportivos, em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos;

IV – loteria de prognóstico numérico, em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

V – loteria instantânea que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação;

VI – loteria passiva, em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico).

Município de Ubirajara - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Parágrafo Único: Outras modalidades eventualmente autorizadas por lei federal poderão ser exploradas pelo Organizador Lotérico, mediante expressa autorização do Poder Concedente.

Artigo 6º. Os produtos desenvolvidos nos termos das modalidades lotéricas tratadas por este Decreto deverão atender minimamente as seguintes disposições:

I – a publicação das regras de cada produto lotérico, disponível em website próprio, bem como nos próprios produtos lotéricos;

II- previsão de práticas de controle à ludopatia, integridade, lisura e publicidade de apostas e dos sorteios, devendo o Operador Lotérico, implantar, custear e manter canal de atendimento ao consumidor;

III – cada produto lotérico terá a sua dinâmica de sorteio descrita previamente no seu meio de apresentação, aqui considerado o conjunto de regras que define a quantidade e preço das apostas, a quantidade e o valor dos prêmios, a probabilidade de premiação, o prazo previsto de circulação, meios de comercialização, tecnologias empregadas e as demais especificações que compõem um produto lotérico e/ou uma série de sorteios e produtos, podendo, ainda, adotar o resultado dos sorteios da Loteria da União Federal para as modalidades;

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DA LOTERIA DO MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Artigo 7º. A receita liquida da Loteria é o produto da arrecadação proveniente da comercialização dos produtos lotéricos, deduzido o Payout.

Artigo 8º. A receita líquida da Loteria terá a seguinte destinação:

§1º Para as modalidades lotéricas de prognósticos, instântanea e passiva:

I – 10% (dez por cento) será compartilhado com o Município de Ubirajara, representado pela Secretaria de Administração, sendo destinada para custeio das ações e projetos previstos no §1º do artigo 3º da Lei Complementar Municipal;

II – 1% (um por cento) será destinado à Secretaria de Administração, à título de ônus de gestão, para assegurar o desempenho das funções definidas neste Decreto;

III – o valor residual pertencerá ao Operador Lotérico, a título de remuneração.

§2º Para a modalidade lotérica de aposta de quota-fixa:

I – 5% (cinco por cento) será compartilhado com o Município de Ubirajara, representado por sua Secretaria de Administração, sendo destinada para custeio das ações e projetos previstos no artigo 3º, §1º, da Lei Complementar Municipal nº03/2025;

II – 1% (um por cento) será destinado à Secretaria de Administração, à título de ônus de gestão, para assegurar o desempenho das funções definidas neste Decreto;

III – o valor residual pertencerá ao Operador Lotérico, a título de remuneração.

Artigo 9º. Constituem receitas do Operador Lotérico:

I – valores auferidos em razão da comercialização dos produtos lotéricos;

II – rendimentos decorrentes de aplicações no mercado financeiro;

III – cobrança de serviços prestados do apostador;

IV- cobrança de preço por publicidade não vedada em lei;

V – valores recebidos por seguro, repasses e por penalidades pecuniárias previstas nos contratos firmados entre a concessionária e terceiros, bem como resultantes de execução de garantias oferecidas no âmbito dos contratos celebrados com terceiros;

VI – receitas acessórias obtidas em conformidade com a disciplina contratual;

VII -outras receitas previstas no edital e no contrato respectivo, ou que venham a ser regulamentadas pelo Poder Concedente ou ainda, propostas pela concessionária e previamente autorizadas pelo Poder Concedente, observado o compartilhamento previsto no contrato.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DO OPERADOR LOTÉRICO

Artigo 10. São deveres do Operador Lotérico, durante todo o prazo de concessão:

I – acionar os recursos à sua disposição a fim de assegurar aos apostadores o recebimento de serviço adequado, nos níveis exigidos pelo contrato de concessão e seus anexos;

II - prestar serviços públicos lotéricos sem interrupção, durante todo o prazo da concessão;

III – prestar com zelo os serviços públicos lotéricos;

IV- realizar extrações e sorteios com zelo e diligência, nos termos do contrato de concessão e seus anexos;

V – efetuar o pagamento de prêmios de forma adequada tempestiva, em conformidade com o contrato de concessão e seus anexos;

Município de Ubirajara - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

MUNICÍPIO DE UBIRAJARA
Estado de São Paulo

CNPJ 46.231.882/0001-05

VI – apoiar o Poder Concedente, seus órgãos e demais entidades publicas na execução de serviços que estejam fora do objeto da concessão cuja execução a ela se relacione;

VII – prestar todos os serviços públicos lotéricos e executar os controles e as atividades relativos à concessão com zelo, diligência e economia, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo as normas, padrões e especificações estabelecidos pelo Poder Concedente;

VIII – elaborar todos os estudos, planos e demais documentos necessários a cumprimento do objeto da concessão;

IX – disponibilizar ao Poder Concedente todos e quaisquer documentos pertinentes à concessão;

X – prestar informações e esclarecimentos requisitados pelo Poder Concedente ou demais órgãos competentes, garantindo acesso irrestrito aos pontos de venda da concessão, assim como aos sistemas digitais implantados, facultando, outrossim, à fiscalização, a realização de auditorias em suas contas;

XI – comunicar ao Poder Concedente toda e qualquer ocorrência em desconformidade com a operação adequada aos serviços públicos lotéricos;

XII – obter todas as certificações e cumprir com as exigências necessárias para a prestação dos serviços públicos lotéricos incluindo as relacionadas ao atendimento da legislação regulatória;

XIII – cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados, responsabilizando-se, como única empregadora, por todos os encargos sociais, trabalhista e previdenciários incidentes sobre o custo da mão de obra empregada nas atividades de operação e de manutenção, além das demais por ela praticadas em razão da concessão, bem como pelas determinações legais relativas a seguro e acidente de trabalho;

XIV – responder, perante o Poder Concedente e terceiros por todos os atos e eventos de sua competência;

XV – responder por atos e omissões de seus empregados, prepostos, subcontratados, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à concessão;

XVI – zelar pela integridade dos bens materiais e imateriais que integram a concessão;

XVII – manter em plena operação, e dentro dos padrões estabelecidos, os canais de relacionamento, com os apostadores, bem como os serviços de atendimento ao cliente e de ouvidoria, em conformidade com as normas aplicáveis à espécie;

XVIII -observar as disposições estabelecidas no contrato de concessão e respectivos anexos quanto às regras para promoção do jogo responsável e às medidas necessárias para combate à ludopatia;

XIX – observar o regramento estabelecido no contrato e demais normas expedidas pelo Poder Concedente quanto à cessão de projetos, planos, documentos, base de dados e de apostadores, marcas criadas pela concessionária para aludir à Loteria do Município de Ubirajara, respectivos produtos lotéricos, e plataformas tecnológicas criadas para gestão da Loteria e para comercialização dos produtos lotericos, ou eventual transferência para a concessionária que a suceda; e

XX – cumprir as demais disposições previstas no contrato de concessão.

Parágrafo Único. Em atendimento ao disposto na Lei Federal 9.613/98, o Operador Lotérico encaminhará ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, vinculado ao Banco Central do Brasil, na forma estabelecida nas normas aplicáveis, informações sobre apostadores, relativas à prevenção de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS, DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E DAS PENALIDADES

Artigo 11. Ato do Secretário de Administração deverá indicar um servidor apto para o acompanhamento da concessão dos serviços lotéricos, responsável por subsidiar o Poder Concedente nas atividades de fiscalização e monitoramento da execução do contrato de concessão.

Parágrafo único, Caberá ao servidor indicado o acompanhamento da concessão supervisionar e acompanhar as atividades relativas à prestação dos serviços lotéricos, a fim de garantir o adequado cumprimento da concessão, com as seguintes atribuições, dentre outras

I – acompanhar:

a) a execução das atividades desempenhadas no âmbito da concessão;

b) a implantação dos planos elaborados pela concessionária e aprovados pelo Poder Condecentes, incluindo os planos de jogos;

c) as certificações e tecnologias de controle de produtos lotéricos, relativas ao desenvolvimento, implantação, monitoramento e prospecções adequadas;

d) a entrega de informações a serem prestadas pela concessionária, conforme exigências do contrato de concessão e respectivos anexos.

e) a mensuração dos indicadores de desempenho realizada pelo verificador independente, bem como a situação econônico-financeira da concessionária.

II – fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais, iclusive dos fatores definidores do nível de serviço adequado, nos termos da Lei Federal 8.987/95.

Município de Ubirajara - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

MUNICÍPIO DE UBIRAJARA
Estado de São Paulo

CNPJ 46.231.882/0001-05

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS APOSTADORES

Artigo 12. São direitos e obrigações dos apostadores:

I – receber serviço adequado;

II – receber o pagamento dos prêmios a que fizerem jus;

III – cumprir as obrigações legais e regulamentares aplicáveis aos serviços públicos lotéricos;

IV – ter acesso aos diferentes sistemas e canais de relacionamento, atendimento ao cliente, ouvidoria, atendimento em mídias sociais e outros;

V – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Público;

VI – levar ao conhecimento do Operador Lotérico as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

VII – comunicar às autoridades competentes atos ilícitos praticados pelo Operador Lotérico na prestação do serviço;

VIII – contribuir para a conservação das boas condições dos bens materiais e imateriais por meio dos quais são prestados os serviços;

IX – estarem garantidos pelos seguros e garantias previstos no contrato de concessão;

X – valer-se de infraestrutura virtual e física adaptada às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive idosos, nos termos das normas vigentes.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 13. Conforme previsto na legislação de regência, a inobservância, pelo Operador Lotérico, nos termos de que trata este regulamento, implicará as sanções administrativas, independente de ordem e conforme a gravidade da conduta, através de auto de infração devidamente fundamentado, nos seguintes termos:

I – advertência;

II – multas, conforme estabelecidas nas leis que tratam das contratações públicas;

MUNICÍPIO DE UBIRAJARA
Estado de São Paulo

CNPJ 46.231.882/0001-05

III – suspensão temporária de funcionamento; e

IV – término da concessão, da autorização ou de outra forma de contratação.

Parágrafo único. Nenhuma modalidade lotérica prevista neste Decreto poderá ser explorada no território do Município de Ubirajara de outra forma que não por concessão, ou em parceria com outra Loteria Municipal com divisao equânime de proventos econômicos ou salvo quando explorada pela União Federal ou pelo Estado de São Paulo, na forma da lei.

Artigo 14. A exploração ilegal de modalidades ou produto lotérico regulamentado pela Loteria do Município de Ubirajara, por pessoa jurídica ou por pessoa física, sujeita o infrator às sanções penais, cíveis e administrativas previstas na legislação, devendo a Secretaria de Administração do Municipio de Ubirajara tomar todas as medidas administrativas e judiciais para preservar o interesse público e penalizar os infratores.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15. O Operador Lotérico e demais agentes, incluindo os prestadores de serviço,terão a responsabilidade pela correta exploração dos produtos lotéricos, bem como responderão por todos e quaisquer atos praticados por seus representantes legais ou prepostos, especialmente pelos efeitos decorrentes desses atos, que venham a causar prejuízo a terceiros, mesmo que contratem pessoas jurídicas administradoras.

Artigo 16. É vedado participar da campanha publicitária, apostar ou simplesmente adquirir produto lotérico de quaisquer modalidades municipais, pessoas com idade menor que 18 (dezoito) anos e pessoas incapazes nos termos da lei.

Artigo 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara,26 de agosto de 2025

Leila Alvim Bordim

Prefeita Municipal

MUNICÍPIO DE UBIRAJARA
Estado de São Paulo

CNPJ 46.231.882/0001-05

DECRETO Nº 21/2025 de 26 de agosto de 2.025.

Regulamenta a Lei Complementar nº 03/2025, que dispõe sobre a criação do serviço público de loterias no Município de Ubirajara.

A PREFEITA MUNICIPAL DE UBIRAJARA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a declaração do Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADPF492 e ADPF493 e ADI 4.986, cujo acórdão publicado em 15 de dezembro de 2020 e transitado em julgado em 02 de fevereiro de 2021, assegurou que os entes federativos podem explorar as modalidades lotéricas instituídas por lei federal, nos respectivos territórios;

CONSIDERANDO que a Loteria Municipal de Ubirajara deve ser desenvolvida de maneira a assegurar receitas não tributárias, voltadas para atender às demandas administrativas e sociais em sentido amplo, no âmbito do Município de Ubirajara.

CONSIDERANDO que a exploração de modalidades lotéricas pelos entes federativos é considerada um serviço público em sentido formal e que a Lei Complementar nº 03/2025 estabeleceu que sua exploração poderá se dar diretamente ou mediante concessão, conforme dispõe o artigo 175 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no território do Município de Ubirajara, o funcionamento da Loteria Municipal, em harmonia com a Constituição da República, com o objetivo de assegurar e regular a prestação do serviço, notadamente das modalidades contidas na legislação federal com esta denominação, inclusive prevendo a destinação das receitas auferidas para atender as ações voltadas ao desenvolvimento economico administrativo e social.

CONSIDERANDO os dispositivos da Legislação Federal, a saber artigo 53 do Decreto-Lei 3.668/41, artigo 21 da Lei 8.212/1991, Lei 13.756/2018 e os artigos 22, XX, 25 §1º, 175 e 195, III da Constituição da Repúblia.

MUNICÍPIO DE UBIRAJARA
Estado de São Paulo

CNPJ 46.231.882/0001-05

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA ATRIBUIÇÃO, DO CONCEITO E DO OBJETO

Artigo 1º. O serviço público lotérico do Município de Ubirajara, será desenvolvido no âmbito da Secretaria de Administração visando a exploração das modalidades lotéricas devidamente instituídas pela União Federal.

§1º. O serviço público lotérico do Município de Ubirajara será explorado diretamente ou por pessoa jurídica de direito privado, através de concessão nos termos da Lei Federal 8.987/1995, conforme os critérios de qualificação definidos pela Secretaria de Administração.

§2º. A Secretaria de Administração, responsável pela implementação e exploração do serviço público lotérico do Município de Ubirajara, poderá celebrar convênios com outros órgãos públicos da União, de outros Estados ou de outros Municípios, para cumprir com suas finalidades.

§3º. Caso haja a outorga do serviço lotérico em âmbito do Município de Ubirajara deverá ser precedida do devido procedimento licitatório e será concedida para o interessado que atender aos requisitos de idoneidade, capacidade técnica e financeira, e demais condições previstas nas normativas expedidas pela Secretaria de Administração, nos termos deste Decreto e da Lei Complementar nº 3/2025 e demais legislações vigentes.

Artigo 2º. Para efeitos deste Decreto, são consideradas as seguintes definições:

I – Loteria: serviço público municipal vinculado à Secretaria de Administração, que tem por objeto o fomento de programas e ações voltadas ao desenvolvimento econômico administivo e social do Município, através da captação de receita não tributária resultante da exploração de modalidades lotéricas no território do Município de Ubirajara;

II – Modalidade Lotérica: todo grupo de produtos ou eventos em que há registro de apostas, sorteios ou competições com premiações, autorizados ou permitidos pela Loteria do Município de Ubirajara no âmbito da Secretaria de Administração e que tenha sido instituída originalmente na legislação federal;

III – Operador Lotérico Municipal: pessoa jurídica de direito privado que figura como concessionária do serviço lotérico em âmbito do Município, responsável pelo desenvolvimento de produtos lotéricos e todas as demais atividades necessárias à sua respectiva comercialização, em meio físico e digital;

IV – Produtos Lotéricos: produtos criados com fundamento nas modalidades lotéricas vigentes, regulamentado pela Secretaria de Administração;

MUNICÍPIO DE UBIRAJARA
Estado de São Paulo
CNPJ 46.231.882/0001-05

V – Plano Lotérico: documento que conterá as condições gerais de cada produto lotérico, a ser submetido à homologação pela Secretaria de Administração;

VI – Payout: É o montante de dinheiro ou de bens destinados aos pagamentos das premiações, acrescido dos tributos incidentes sobre tais pagamentos, conforme previsão no Plano Lotérico e na legislação vigente.

Artigo 3º. O percentual da arrecadação bruta decorrente da comercialização de produtos lotéricos destinado ao Payout deverá constar expressamente no seu respectivo Plano Lotérico, podendo ser alterado a cada novo período, mediante anuência prévia e expressa da Secretaria de Administração, ou nos termos do contrato celebrado com o operador Lotérico, para garantir a sua competitividade e eficiência, visando sempre atender o interesse público do Município.

Parágrafo Único: Serão observados, ainda os seguintes critérios quanto à premiação:

I – para as modalidades lotéricas de quota variável, em que o valor do prêmio a ser pago ao vencedor será conhecido, após a realização da aposta, deverá ser observada a estipulação do Payout mínimo definido nas alíneas subsequentes sendo facultado ao Operador Lotérico adotar Payout superior, desde que que preservado o valor a ser compartilhado com o Município de Ubirajara;

a) para a modalidade instantânea, deverá ser observado o Payout mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) da arrecadação bruta decorrente da comercialização de produtos lotéricos:

b) para a modalidade passiva, deverá ser observado o Payout mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da arrecadação bruta decorrente da comercialização de produtos lotéricos:

c) para a modalidade de prognósticos deverá ser observado o Payout mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) da arrecadação bruta decorrente da comercialização de produtos lotericos.

II – se a modalidade lotérica for de quota fixa, ela deverá ser explorada sem a fixação de percentual mínimo destinado ao Payout, eximindo o Município de Ubirajara dos riscos financeiros em eventual resultado negativo da operação, entendendo-se como de quota fixa toda modalidade lotérica em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico, nos termos do artigo 29 da Lei Federal nº 13.756/2018, ou em legislação que venha a substituí-la.

Artigo 4º. Para a consecução de seus objetivos, a Secretaria de Administração deve:

I – planejar, normalizar e assegurar a correta exploração dos serviços lotéricos;

II – cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos que regem a matéria para contratação, mediante concessão de terceiros que atenda os critérios de qualificação e demais

Município de Ubirajara - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

exigências previstas em edital, para a exploração das modalidades lotéricas instituídas pela União Federal;

III – fiscalizar todas as etapas da exploração dos serviços lotéricos pelo Operador Lotérico e demais envolvidos no processo de criação, controle, auditoria, certificação, gestão e outros;

IV – desenvolver, com as demais Secretarias e órgãos públicos que receberem benefícios da exploração das modalidades lotéricas, a promoção e respectiva divulgação à sociedade e à Administração dos benefícios da Loteria do Município de Ubirajara;

V – aprovar os Planos Lotéricos, nos quais serão estipuladas as condições gerais sobre cada produto lotérico, previamente à sua comercialização;

VI – repassar os resultados líquidos apurados pela Loteria do Município, nos termos deste Decreto; e

VII – assegurar a correta destinação dos valores a serem empregados em ações e programas voltados ao desenvolvimento economico administrativo e social do Município, nos termos previstos no §1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 03/2025.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES LOTÉRICAS

Artigo 5º. – Nos termos deste Decreto, serão explorados os produtos lotéricos criados pelos Planos Lotéricos previamente homologados pela Secretaria de Administração, em observância à modalidades lotéricas devidamente instituídas pela União Federal, a saber:

I – loteria de apostas de quota fixa, correspondente à loteria de prognósticos consistente em sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta o apostador pode ganhar em caso de acerto de prognóstico;

II – loteria de prognóstico específico, explorada nos moldes da Lei Federal nº 11.345/2006;

III – loteria de prognósticos esportivos, em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos;

IV – loteria de prognóstico numérico, em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

V – loteria instantânea que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação;

VI – loteria passiva, em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico).

Município de Ubirajara - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Parágrafo Único: Outras modalidades eventualmente autorizadas por lei federal poderão ser exploradas pelo Organizador Lotérico, mediante expressa autorização do Poder Concedente.

Artigo 6º. Os produtos desenvolvidos nos termos das modalidades lotéricas tratadas por este Decreto deverão atender minimamente as seguintes disposições:

I – a publicação das regras de cada produto lotérico, disponível em website próprio, bem como nos próprios produtos lotéricos;

II- previsão de práticas de controle à ludopatia, integridade, lisura e publicidade de apostas e dos sorteios, devendo o Operador Lotérico, implantar, custear e manter canal de atendimento ao consumidor;

III – cada produto lotérico terá a sua dinâmica de sorteio descrita previamente no seu meio de apresentação, aqui considerado o conjunto de regras que define a quantidade e preço das apostas, a quantidade e o valor dos prêmios, a probabilidade de premiação, o prazo previsto de circulação, meios de comercialização, tecnologias empregadas e as demais especificações que compõem um produto lotérico e/ou uma série de sorteios e produtos, podendo, ainda, adotar o resultado dos sorteios da Loteria da União Federal para as modalidades;

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DA LOTERIA DO MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Artigo 7º. A receita liquida da Loteria é o produto da arrecadação proveniente da comercialização dos produtos lotéricos, deduzido o Payout.

Artigo 8º. A receita líquida da Loteria terá a seguinte destinação:

§1º Para as modalidades lotéricas de prognósticos, instântanea e passiva:

I – 10% (dez por cento) será compartilhado com o Município de Ubirajara, representado pela Secretaria de Administração, sendo destinada para custeio das ações e projetos previstos no §1º do artigo 3º da Lei Complementar Municipal;

II – 1% (um por cento) será destinado à Secretaria de Administração, à título de ônus de gestão, para assegurar o desempenho das funções definidas neste Decreto;

III – o valor residual pertencerá ao Operador Lotérico, a título de remuneração.

§2º Para a modalidade lotérica de aposta de quota-fixa:

Município de Ubirajara - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

I – 5% (cinco por cento) será compartilhado com o Município de Ubirajara, representado por sua Secretaria de Administração, sendo destinada para custeio das ações e projetos previstos no artigo 3º, §1º, da Lei Complementar Municipal nº03/2025;

II – 1% (um por cento) será destinado à Secretaria de Administração, à título de ônus de gestão, para assegurar o desempenho das funções definidas neste Decreto;

III – o valor residual pertencerá ao Operador Lotérico, a título de remuneração.

Artigo 9º. Constituem receitas do Operador Lotérico:

I – valores auferidos em razão da comercialização dos produtos lotéricos;

II – rendimentos decorrentes de aplicações no mercado financeiro;

III – cobrança de serviços prestados do apostador;

IV- cobrança de preço por publicidade não vedada em lei;

V – valores recebidos por seguro, repasses e por penalidades pecuniárias previstas nos contratos firmados entre a concessionária e terceiros, bem como resultantes de execução de garantias oferecidas no âmbito dos contratos celebrados com terceiros;

VI – receitas acessórias obtidas em conformidade com a disciplina contratual;

VII -outras receitas previstas no edital e no contrato respectivo, ou que venham a ser regulamentadas pelo Poder Concedente ou ainda, propostas pela concessionária e previamente autorizadas pelo Poder Concedente, observado o compartilhamento previsto no contrato.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DO OPERADOR LOTÉRICO

Artigo 10. São deveres do Operador Lotérico, durante todo o prazo de concessão:

I – acionar os recursos à sua disposição a fim de assegurar aos apostadores o recebimento de serviço adequado, nos níveis exigidos pelo contrato de concessão e seus anexos;

II - prestar serviços públicos lotéricos sem interrupção, durante todo o prazo da concessão;

III – prestar com zelo os serviços públicos lotéricos;

IV- realizar extrações e sorteios com zelo e diligência, nos termos do contrato de concessão e seus anexos;

V – efetuar o pagamento de prêmios de forma adequada tempestiva, em conformidade com o contrato de concessão e seus anexos;

Município de Ubirajara - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

MUNICÍPIO DE UBIRAJARA
Estado de São Paulo

CNPJ 46.231.882/0001-05

VI – apoiar o Poder Concedente, seus órgãos e demais entidades publicas na execução de serviços que estejam fora do objeto da concessão cuja execução a ela se relacione;

VII – prestar todos os serviços públicos lotéricos e executar os controles e as atividades relativos à concessão com zelo, diligência e economia, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo as normas, padrões e especificações estabelecidos pelo Poder Concedente;

VIII – elaborar todos os estudos, planos e demais documentos necessários a cumprimento do objeto da concessão;

IX – disponibilizar ao Poder Concedente todos e quaisquer documentos pertinentes à concessão;

X – prestar informações e esclarecimentos requisitados pelo Poder Concedente ou demais órgãos competentes, garantindo acesso irrestrito aos pontos de venda da concessão, assim como aos sistemas digitais implantados, facultando, outrossim, à fiscalização, a realização de auditorias em suas contas;

XI – comunicar ao Poder Concedente toda e qualquer ocorrência em desconformidade com a operação adequada aos serviços públicos lotéricos;

XII – obter todas as certificações e cumprir com as exigências necessárias para a prestação dos serviços públicos lotéricos incluindo as relacionadas ao atendimento da legislação regulatória;

XIII – cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados, responsabilizando-se, como única empregadora, por todos os encargos sociais, trabalhista e previdenciários incidentes sobre o custo da mão de obra empregada nas atividades de operação e de manutenção, além das demais por ela praticadas em razão da concessão, bem como pelas determinações legais relativas a seguro e acidente de trabalho;

XIV – responder, perante o Poder Concedente e terceiros por todos os atos e eventos de sua competência;

XV – responder por atos e omissões de seus empregados, prepostos, subcontratados, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à concessão;

XVI – zelar pela integridade dos bens materiais e imateriais que integram a concessão;

XVII – manter em plena operação, e dentro dos padrões estabelecidos, os canais de relacionamento, com os apostadores, bem como os serviços de atendimento ao cliente e de ouvidoria, em conformidade com as normas aplicáveis à espécie;

XVIII -observar as disposições estabelecidas no contrato de concessão e respectivos anexos quanto às regras para promoção do jogo responsável e às medidas necessárias para combate à ludopatia;

MUNICÍPIO DE UBIRAJARA
Estado de São Paulo

CNPJ 46.231.882/0001-05

XIX – observar o regramento estabelecido no contrato e demais normas expedidas pelo Poder Concedente quanto à cessão de projetos, planos, documentos, base de dados e de apostadores, marcas criadas pela concessionária para aludir à Loteria do Município de Ubirajara, respectivos produtos lotéricos, e plataformas tecnológicas criadas para gestão da Loteria e para comercialização dos produtos lotericos, ou eventual transferência para a concessionária que a suceda; e

XX – cumprir as demais disposições previstas no contrato de concessão.

Parágrafo Único. Em atendimento ao disposto na Lei Federal 9.613/98, o Operador Lotérico encaminhará ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, vinculado ao Banco Central do Brasil, na forma estabelecida nas normas aplicáveis, informações sobre apostadores, relativas à prevenção de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS, DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E DAS PENALIDADES

Artigo 11. Ato do Secretário de Administração deverá indicar um servidor apto para o acompanhamento da concessão dos serviços lotéricos, responsável por subsidiar o Poder Concedente nas atividades de fiscalização e monitoramento da execução do contrato de concessão.

Parágrafo único, Caberá ao servidor indicado o acompanhamento da concessão supervisionar e acompanhar as atividades relativas à prestação dos serviços lotéricos, a fim de garantir o adequado cumprimento da concessão, com as seguintes atribuições, dentre outras

I – acompanhar:

a) a execução das atividades desempenhadas no âmbito da concessão;

b) a implantação dos planos elaborados pela concessionária e aprovados pelo Poder Condecentes, incluindo os planos de jogos;

c) as certificações e tecnologias de controle de produtos lotéricos, relativas ao desenvolvimento, implantação, monitoramento e prospecções adequadas;

d) a entrega de informações a serem prestadas pela concessionária, conforme exigências do contrato de concessão e respectivos anexos.

e) a mensuração dos indicadores de desempenho realizada pelo verificador independente, bem como a situação econônico-financeira da concessionária.

II – fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais, iclusive dos fatores definidores do nível de serviço adequado, nos termos da Lei Federal 8.987/95.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS APOSTADORES

Artigo 12. São direitos e obrigações dos apostadores:

I – receber serviço adequado;

II – receber o pagamento dos prêmios a que fizerem jus;

III – cumprir as obrigações legais e regulamentares aplicáveis aos serviços públicos lotéricos;

IV – ter acesso aos diferentes sistemas e canais de relacionamento, atendimento ao cliente, ouvidoria, atendimento em mídias sociais e outros;

V – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Público;

VI – levar ao conhecimento do Operador Lotérico as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

VII – comunicar às autoridades competentes atos ilícitos praticados pelo Operador Lotérico na prestação do serviço;

VIII – contribuir para a conservação das boas condições dos bens materiais e imateriais por meio dos quais são prestados os serviços;

IX – estarem garantidos pelos seguros e garantias previstos no contrato de concessão;

X – valer-se de infraestrutura virtual e física adaptada às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive idosos, nos termos das normas vigentes.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 13. Conforme previsto na legislação de regência, a inobservância, pelo Operador Lotérico, nos termos de que trata este regulamento, implicará as sanções administrativas, independente de ordem e conforme a gravidade da conduta, através de auto de infração devidamente fundamentado, nos seguintes termos:

I – advertência;

II – multas, conforme estabelecidas nas leis que tratam das contratações públicas;

Município de Ubirajara - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

MUNICÍPIO DE UBIRAJARA
Estado de São Paulo

CNPJ 46.231.882/0001-05

III – suspensão temporária de funcionamento; e

IV – término da concessão, da autorização ou de outra forma da contratação.

Parágrafo único. Nenhuma modalidade lotérica prevista neste Decreto poderá ser explorada no território do Município de Ubirajara de outra forma que não por concessão, ou em parceria com outra Loteria Municipal com divisao equânime de proventos econômicos ou salvo quando explorada pela União Federal ou pelo Estado de São Paulo, na forma da lei.

Artigo 14. A exploração ilegal de modalidades ou produto lotérico regulamentado pela Loteria do Município de Ubirajara, por pessoa jurídica ou por pessoa física, sujeita o infrator às sanções penais, cíveis e administrativas previstas na legislação, devendo a Secretaria de Administração do Municipio de Ubirajara tomar todas as medidas administrativas e judiciais para preservar o interesse público e penalizar os infratores.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15. O Operador Lotérico e demais agentes, incluindo os prestadores de serviço,terão a responsabilidade pela correta exploração dos produtos lotéricos, bem como responderão por todos e quaisquer atos praticados por seus representantes legais ou prepostos, especialmente pelos efeitos decorrentes desses atos, que venham a causar prejuízo a terceiros, mesmo que contratem pessoas jurídicas administradoras.

Artigo 16. É vedado participar da campanha publicitária, apostar ou simplesmente adquirir produto lotérico de quaisquer modalidades municipais, pessoas com idade menor que 18 (dezoito) anos e pessoas incapazes nos termos da lei.

Artigo 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara,26 de agosto de 2025

Leila Alvim Bordim

Prefeita Municipal